



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO: Nº 68/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM 03/03/2020

PROCESSO : 1725/2019

REQUERENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

EMENTA: ICMS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR REFERENTE ICMS/DIFAL. – ANEXO PLANILHAS DETALHADAS E DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO EFETUADAS PARA O ESTADO DE RORAIMA (FLS.10). – A REQUERENTE FEZ DOIS PEDIDOS DE PROCESSOS 1725 E 1726 COM MESMO PERÍODO, OU SEJA, MESMO PERÍODO COM PROCESSOS DISTINTOS. – NECESSIDADE DE TRAZER NAS PLANILHAS TODAS AS NOTAS FISCAIS, MÊS A MÊS, ENVIADAS PARA RORAIMA, APONTANDO ENTRE ELAS A QUE TIVERAM PAGAMENTO A MAIOR, PARA QUE SE POSSA FAZER A COMPROVAÇÃO COM O REPASSE – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter recolhido indevidamente ou a maior em favor do Estado de Roraima ICMS/DIFAL PARTILHADO, Código 5045, no valor **de R\$ 1.293,78** (hum mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e setenta e oito centavos) - (fls.02).

Aduz a requerente que em 04/02/2019 foi autuada pela SEFAZ/SP AI nº 4120355, sob o fundamento de eventualmente deixar de pagar ICMS em suas vendas interestaduais, decorrente de erro de cálculo da alíquota. Que no período de 2016 a 2018 efetuou operações de saídas interestaduais de mercadorias enquadradas no NCM 8516.7100 para o estado de Roraima com alíquota de 4%, de modo que a fiscalização constituiu crédito de diferença entre a referida alíquota e a alíquota correta de 7%. Assim,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1725/2019

FLS.02

considerando que o AIM foi quitado no dia 22/02/2019 gerou um pagamento a maior com relação ao DIFAL partilhado para o Estado, no valor de R\$ 1.293,78 (complemento do pedido - fls.05).

A requerente atenta que caso seja deferido o pedido de restituição, que os valores sejam depositados no BRADESCO CÓDIGO 237, AGÊNCIA 2372-8 CONTA Nº 4619-1.

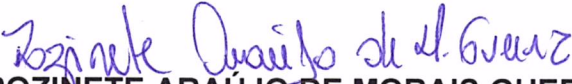
Constam nos autos o comprovante de pagamento da taxa de expediente (fls.03); cópia do pedido de restituição expresso (fls. 04/06); cópia da RG em nome de ANA JÉSSICA FERREIRA ASSUNÇÃO - (fls.03); cópia da procuração constando os nomes dos representantes legais da empresa e seus procuradores (fls. 08/09) e cópia do PENDRIVE (fls.10), contendo planilha com a relação das notas fiscais, demonstrando os valores recolhidos do DIFAL PARTILHADO, valor devido e a diferença recolhida a maior; Espelhos de arrecadação para o Estado de Roraima; Planilha contendo o valor total do AIIM; Cópia de recolhimento do AIIM e Contrato Social.

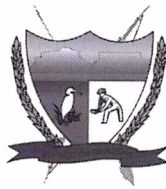
O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR envia o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal – CAF (fls.11).

A presidente do CAF, por sua vez, por meio do despacho de (fls. 12), remete os autos à douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 009/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, opinando pelo indeferimento do pedido por documentação insuficiente.

No parecer supra (fls. 13/14), “conclui-se que tornou-se impossível estabelecer vínculo entre a planilha constante no DOC 2 (relação das Nfe's) com a planilha DOC 4 (operações autuadas), pois neste último, a requerente traz a relação de todas as operações supostamente autuadas, sem destacar que tiveram como destino este Estado, bem como, deixou de apresentar cópia do próprio AIIM 4120355”.

É o relatório.


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1725/2019

FLS.03

VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS/DIFAL PARTILHADO, recolhido a maior, vez que embora devido, o ICMS/DIFAL fora pago a maior conforme Planilhas constantes do PENDRIVE (fls.10), segundo a qual comprovado através dos recolhimentos efetuados ao Estado de Roraima e relação das notas fiscais que tiveram recolhimentos a maior as quais constantes da Planilha (documentos nºs 02 e 03).

Contudo, ao examinar a documentação constante no referido pedido, conclui-se pelo indeferimento por ausência de documentação para comprovação do alegado, pelos seguintes pontos:

1- Mesmo período em processos distintos, processo nº 1725/2019 (em referência) e 1726/2019;

2- No mês de janeiro de 2016, a título de exemplo, pede restituição de duas notas fiscais, contudo, neste período fora recolhido valor superior ao pedido, ou seja, a requerente tem que fazer uma planilha com todas as notas fiscais remetidas para o Estado de Roraima que tiveram ICMS compartilhado, planilha mês a mês, fazendo referência as que tiveram recolhimento a maior, para que se possa visualizar dentre o repasse efetuado se estão as que solicitam restituição;

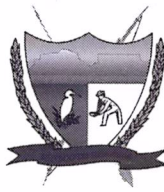
3- Necessário que se faça uma conferência a nível de fiscalização de profundidade;

4- Que o pedido seja por exercício social.

A requerente trouxe documentos insuficientes de que o pagamento fora feito a maior, cujo pedido foi também examinado pela douta Procuradoria Fiscal que exarou parecer pelo indeferimento da restituição em comento, por documentação insuficiente não atendendo, portanto os requisitos do Art. 68 e seus incisos da Lei nº 072/94, in verbis:

LEI Nº 072/94

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1725/2019

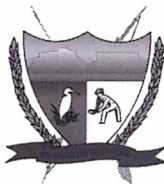
FLS.04

- I - qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III - cópia dos seguintes documentos:
 - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Diante do exposto, em virtude de não atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a não comprovação de pagamento a maior, do ICMS/DIFAL PARTILHADO, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

Rozinete Araújo de Moraes Guerra
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1725/2019

FLS.05

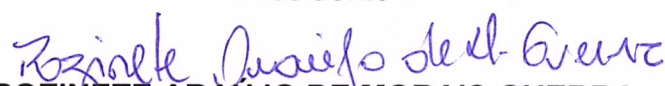
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
NESTLÉ BRASIL LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2020.

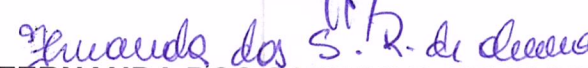

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

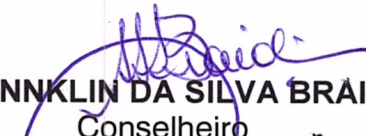

ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

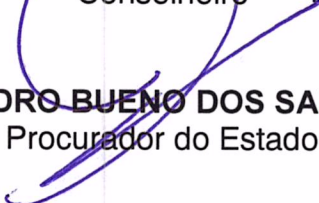

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado